

Recurso

re -

Relator

Geraldo Sobral

PRESCRIÇÃO — LEI 6.830/80 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA**EMENTA**

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA^a VARA, DA SEÇÃO JURÍDICA DO ESTADO DO, já qualificada nos presentes autos nº, de Embargos à Execução, opostos contra a FAZENDA NACIONAL, vem, respeitosamente, por seu procurador adiante assinado, em atendimento ao r. Despacho de fls. expor e requerer o seguinte: PRELIMINARMENTE: Comunica, para os fins do art. 39 do Código de Processo Civil, a mudança do endereço do Procurador Judicial da Embargante, qual seja: Rua nº, em EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA FAZENDA NACIONAL: Devem efetivamente ser aplicadas as disposições do Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986, aos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução embargada (fls. dos autos em apenso). O cancelamento dos débitos alcançados pelas disposições do aludido diploma legal, todavia, não isenta a Embargada do ônus da sucumbência, na medida em que a relação processual inerente aos presentes embargos instaurou-se anteriormente à edição do DL 2.301/86. Ao contrário do que pretende a Embargada, o débito remanescente (Valor originário R\$ ou R\$) está inelutavelmente atingido pela prescrição. Na tentativa de afastar a ocorrência da prescrição, alega a FAZENDA NACIONAL que esta prescrição foi interrompida (SIC) já em, quando se deu a inscrição do "débito em dívida ativa". (fls. Grifou-se). Equivoca-se a Embargada. Na verdade, a FAZENDA NACIONAL - deliberadamente ou não - confunde interrupção com suspensão do lapso prescricional. Com efeito, o dispositivo legal de que tenta socorrer-se para afastar a incidência da prescrição (o 2º do art. 8º da Lei 6.830/80) refere-se ao despacho Judicial que ordena a citação- e não, como sustenta a Embargada (fls.), à inscrição do débito em dívida ativa. Esta, a inscrição em dívida ativa, não interrompe, mas apenas suspende a prescrição (Lei 6.830/80, art. 2º, § 3º). "Interromper a prescrição signific a apagar o prazo já decorrido, o qual recomeçará seu curso. Assim, constituído definitivamente um crédito tributário, daí recomeça o curso da prescrição. Se após algum tempo, antes de completar-se o quinquênio, ocorre uma hipóteses de interrupção antes indicadas, o prazo já decorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada." (DEJALMA DE CAMPOS, Prescrição e Decadência, in Curso de Direito Tributário, Saraiva, 1982, pg. 149). "Suspender a prescrição é outra coisa. Significa paralisar o seu curso, enquanto perdurar a causa da suspensão. O prazo já decorrido perdura e uma vez desaparecida a causa da suspensão o prazo continua seu curso, pelo período remanescente." (aut. e op. cit., pg. 150). Sabe-se que o prazo de prescrição começa a fluir não da data da inscrição da dívida, mas da constituição definitiva do Crédito Tributário, que se realiza com o lançamento. (TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, ac. 99.196 PR, Rel. Ministro Geraldo Sobral, DJ de 16.5.85). O lapso prescricional, iniciado com o lançamento, é por força da inscrição em dívida ativa, suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, findos o mesmo, continua a fluir, computando-se o período anterior à suspensão. Na hipótese presente, admite a FAZENDA NACIONAL que o débito constituiu-se em, data que ocorreu sua inscrição em dívida ativa. E somente em foi exarado o despacho judicial ordenando a citação da Embargante. Teria ocorrido a prescrição? Sim, sem sombra de dúvida. Demonstra-o uma simples operação aritmética: Entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (.... - já computado o prazo para eventual recurso administrativo e a data de inscrição em dívida ativa (....), transcorreram exatos meses. Na data da suspensão do prazo prescricional (....) restavam portanto mais anos para que esta se consumasse. A suspensão perdurou por 180 dias. Portanto, a partir de, o prazo prescricional continuou a fluir, pelos anos. No dia de de a prescrição

consumou-se. Assim, quando em ordenou-se, finalmente, a citação da Executada, a ação inerente ao débito ora, embargos, já se encontrava irremediavelmente prescrita. Saliente-se, ademais, que a Lei 6.830/80 somente entrou em vigor em 24.12.80, não podendo, portanto, ter aplicação retroativa à hipótese vertente. Por derradeiro, há que se ressaltar que mesmo não houvesse a prescrição se consumado antes do despacho de fls. dos autos em apenso, aquela determinação judicial não teria o condão de interromper a prescrição, posto que prevalecer não o des